



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.002694/2009-44
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº **2302-01.867 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de junho de 2012
Matéria Auto de Infração. Obrigações Acessórias em Geral.
Recorrente REFLORESTADORES UNIDOS SA
Recorrida DRJ - PORTO ALEGRE RS

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 25/08/2009

Ementa: COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL.
EXPORTAÇÃO. ALCANCE DA IMUNIDADE.

A imunidade possui previsão expressa no art. 149, parágrafo 2º, inciso I da Constituição Federal. Conforme expressa previsão constitucional, somente estão amparadas pela imunidade as operações decorrentes de exportação.

Desse modo, a abrangência da imunidade limita-se às operações desenvolvidas diretamente entre o produtor e o comprador estrangeiro, não albergando as comercializações efetuadas entre produtor e adquirentes sediados no país.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade foi negado provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o julgado.

Marco André Ramos Vieira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira (Presidente), Liege Lacroix Thomasi, Arlindo da Costa e Silva, Adriana Sato, Jhonatas Ribeiro da Silva e Manoel Coelho Arruda Júnior.

Relatório

O presente auto de infração foi lavrado em virtude do descumprimento do art. 33, § 2º da Lei n.º 8.212/1991, com a multa punitiva aplicada conforme dispõe o art. 283, II, “j” do RPS – Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999. Segundo a fiscalização previdenciária, a recorrente não efetuou os registros das contribuições incidentes sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, fls. 10 a 14 do relatório fiscal.

Não conformada com a autuação, a recorrente apresentou defesa administrativa, fls. 22 a 31.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento apreciou a impugnação e emitiu a decisão, fls. 35 a 44, mantendo a autuação em sua integralidade.

A autuada, não concordando com a decisão emitida pelo órgão fazendário, interpôs recurso, fls. 49 a 57. Em síntese alegou o seguinte:

- a) devia ser reconhecida a imunidade sobre as receitas de exportação;
- b) a Instrução Normativa criara distinção não prevista no texto constitucional;

Não foram apresentadas contrarrazões pelo órgão fazendário.

É o relato suficiente.

Voto

Conselheiro Marco André Ramos Vieira, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme fls. 48 e 49. Pressuposto superado, passo ao exame das questões preliminares ao mérito.

A imunidade ora em debate possui previsão expressa no art. 149, parágrafo 2º, inciso I da Constituição Federal, nestas palavras:

Art. 149. compete exclusivamente à união instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, iii, e 150, i e iii, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (incluído pela emenda constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (incluído pela emenda constitucional nº 33, de 2001)

Conforme expressa previsão constitucional, somente estão amparadas pela imunidade as operações decorrentes de exportação. A operação com as empresas adquirentes é uma operação interna, que não se confunde com a exportação. Para a Secretaria da Receita Previdenciária, a imunidade somente alcança as exportações diretas, conforme previsto no art. 245 da Instrução Normativa nº 03/05.

Art. 245. Não incidem as contribuições sociais de que trata este Capítulo sobre as receitas decorrentes de exportação de produtos, cuja comercialização ocorra a partir de 12 de dezembro de 2001, por força do disposto no inciso I do § 2º, do art. 149, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo exclusivamente quando a produção é comercializada diretamente com adquirente domiciliado no exterior.

§ 2º A receita decorrente de comercialização com empresa constituída e em funcionamento no País é considerada receita proveniente do comércio interno e não de exportação, independentemente da destinação que esta dará ao produto".

Desse modo, a abrangência da imunidade limita-se às operações desenvolvidas diretamente entre o produtor e o comprador estrangeiro, não albergando as comercializações efetuadas entre produtor e adquirentes sediados no país.

Nesse sentido, também é o entendimento da Procuradoria Federal, conforme Nota Técnica n. 30 de 2004 (NOTA TÉCNICA PFE-INSS/CGMT/DCMT Nº 30/2004), nestas palavras:

7. Nesse diapasão, muito embora atenda plenamente ao tão visado incremento da política exportadora a isenção da receita decorrentes da operação que remete a empresa comercial exportadora produtos com fim específico de exportação (conforme consignado na Nota Técnica que se objetiva rever, a qual bem assevera o efeito nocivo aos pequenos produtores da inexistência de isenção nessa operação), tanto é que a Receita Federal desonerou-a através das leis outrora mencionadas, não há lei específica que a preveja em relação às contribuições previdenciárias, por isso que os atos normativos editados no âmbito do INSS tampouco a prevêem.

Logo, ante a ausência de supedâneo legal para se reconhecer a inexistência do fato gerador das contribuições previdenciárias nas operações internas que remetam às tradings produtos com fim específico e comprovado de exportação, são devidas as contribuições arrecadadas pelo INSS.

8. Por todo o exposto, atestamos a perfeita adequação da Nota Técnica PROCGER/CGCONS/DCT Nº 521/2002 ao entendimento desta Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, do que decorre a desnecessidade de sua revisão.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário e pela negativa de provimento a ele.

Marco André Ramos Vieira